



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.068 - SP (2014/0168802-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : S L P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C P C (MENOR)
AGRAVANTE : I P C (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO PATELLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : W A C
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ TERENCEVVAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.068 - SP (2014/0168802-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : S L P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C P C (MENOR)
AGRAVANTE : I P C (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO PATELLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : W A C
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ TERENCEYVAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S L P - POR SI E REPRESENTANDO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não pretende o reexame de provas ao argumento de que

basta a este E. Superior Tribunal partir das ponderações feitas tanto na r. sentença de 1ª Instância, como no v. acórdão ora recorrido, para verificar que as conclusões no que toca ao: (i) pedido de majoração do valor arbitrado a título de alimentos; (ii) prazo fixado para a obrigação alimentícia da Agravante Silvia e; (iii) valor dos honorários advocatícios fixados pelo E. Tribunal “a quo”, não devem prevalecer.(e-STJ fl. 1646).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.068 - SP (2014/0168802-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, no sentido de inaplicabilidade da Súmula 7, uma vez que as conclusões do Tribunal de origem não conduzem ao reexame de provas, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de alimentos e do prazo fixado para a obrigação alimentícia, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da possibilidade financeira da parte e da necessidade do interessado, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

No que concerne aos honorários, melhor sorte não socorre à recorrente.

A jurisprudência do STJ entende não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Incidente, assim, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 491.633/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 133.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/6/2012) Da mesma forma, razão não assiste ao recorrente no que tange ao dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico. Nesse sentido: O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. (AgRg no AREsp 578.166/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168802-0

AgRg no
AREsp 548.068 / SP

Números Origem: 00201377520098260361 0610120090201378 201377520098260361 257109
610120090201378

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S L P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C P C (MENOR)
AGRAVANTE : I P C (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO PATELLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : W A C
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ TERENTYVAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S L P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C P C (MENOR)
AGRAVANTE : I P C (MENOR)
ADVOGADO : ROBERTO PATELLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : W A C
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ TERENTYVAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.